

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

não apresentou a CND Municipal do local da prestação do serviço, conforme Item 11.10.10 do edital.

[Fechar](#)

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO PREGOEIRO  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS  
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE  
À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/39675

ROMA MEDICAL CARE LTDA, CNPJ nº 42.461.837/0001-88, Endereço Completo: Rua Jose Monteiro de Figueiredo Dr. Zelito 158 apt. 23 Bairro duque de Caxias CEP 78043-901 - Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3028-4200, endereço eletrônico: juridicos.mep@gmail.com, vem através deste, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, frente à decisão que habilitou a empresa MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 08 de maio de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 11 de maio de 2023, portanto, tempestiva.

#### II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 24/2023, onde a Secretaria de Estado de Saúde, tem como objetivo a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em psiquiatria por meio de profissionais tecnicamente qualificados para atender às unidades especializadas/SES", conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos"

Após a fase de lances, começou a parte de habilitação, e em momento de verificação dos documentos de habilitação, a empresa MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA foi declarada habilitada. Ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, ora que, foi encontrada a seguinte irregularidade:

- Apresentou NÃO apresentou Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda Municipal envolvidos do local da prestação do serviço, conforme item 11.10.10 do edital.

Assim, por não concordar com a habilitação da referida empresa, a Recorrente antes de intencionar recurso, enviou um e-mail ao Órgão relatando o desatendimento do item 11.10.10 do edital por parte da Recorrida.

Frisa-se, que ao invés de inabilitar a empresa Recorrida, o Órgão optou por responder que:

" Bom dia,

Conforme informado anteriormente, durante as análises dos documentos e consultas aos órgão, verificamos que a empresa não tem cadastro no estado de MT e nem no município de Cuiabá/MT, ainda.

Portanto, consideramos a informação da SEDE da empresa, conforme documentos de diligência disponibilizados na página da SES."

É importante pontuar, que conforme já informado por esta Recorrente via e-mail, é IMPOSSIVEL concordar com tal decisão, ora que, primeiro, o Edital é claro o exigir Certidão Municipal da sede da prestação dos serviços, logo, a Recorrida deveria ter impugnado pedindo que tal exigência fosse retirada, conforme item 22.1 do Edital, algo que não o fez, e, portanto, o direito prescreveu.

Outro ponto que deve ser levado em consideração, é que a empresa MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA teve 8 dias úteis, conforme lei, para providenciar o documento, e não o fez. Assim, pelo simples fato da empresa não ter corrido atrás, não efetuar o cadastro, não tirar a certidão, PARA ELA é facultativo? É relativo uma exigência do edital a depender de quem ganha? A empresa Recorrente crê que não correto. Portanto, não há razões de direito para ser flexibilizado a ela uma exigência clara do Edital.

É preciso que o Órgão entenda, que a cláusula do Edital é muito clara, até porque o IMPOSTO a empresa Recorrida vai pagar AQUÍ, por isso, o Edital exigiu certidão daqui, para ver se ele não está com débitos. Se a empresa não teve zelo e não correu atrás, não pode a Administração Pública ajuda-la nisso. Cadê a vinculação ao Edital? Isonomia? Legalidade?

Diante o exposto, não se vê outra forma de resguardar do direito de ser tratado de forma isonômica e legal, onde a empresa MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA possa ser inabilitada, frente ausência de apresentação da CND Municipal do local da prestação do serviço, conforme item 11.10.10 do edital.

#### III – DOS DIREITOS

##### III.I – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

O edital exige a apresentação do seguinte documento:

"11.10.10 Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda Municipal envolvidos (do domicílio ou sede da contratada e do local da prestação do serviço);"

Vejam que se a empresa licitante não estiver localizada na cidade de prestação dos serviços, deve apresentar a certidão Municipal tanto do domicílio ou sede da contratada E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

A empresa arrematante da licitação se encontra localizada na cidade de BRASÍLIA, logo, a mesma deveria apresentar a certidão Municipal da cidade de Brasília e de Cuiabá, algo que não ocorreu.

O Edital é claro ao especificar que deveria ser apresentado ambas as certidões municipais, no entanto, a Recorrida apresentou somente a da sede da empresa, ou seja, de forma incompleta.

Importante ressaltar que, a cláusula em discussão não foi matéria de impugnação, pois, caso a Recorrente não concordasse e quisesse retirar a exigência da apresentação da CND Municipal do local de prestação dos serviços, a impugnação seria a via correta para se enquadrar nos termos do Edital, porém não foi feito e, conseqüentemente, a matéria de direito está preclusa, pois não acionado em momento oportuno.

Desta feita, a decisão de habilitação da Empresa Recorrida proferida pela D. Pregoeira deve ser revista, haja vista que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios, não podendo ser desatendidas.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” (Grifo nosso)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

É pacífico o entendimento que tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam às cláusulas do edital, conforme dispõe o aclamado e citado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, as partes respeitarem e cumprirem com as cláusulas previamente estipuladas. Dessa forma, o artigo 41 da lei 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Página 20 de 25 MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 07.02.2017) (TJ-PR - APL: 15874856 PR 1587485-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 07/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017) (Grifo nosso)

“A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”. Acórdão 1681/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Outros indexadores: Ausência, Edital de licitação, Republicação, Princípio do julgamento objetivo, Princípio da legalidade, Alteração Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 158.

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Insta ressaltar que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela da Pregoeira e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

#### IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que a empresa MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA:

a) Seja INABILITADA frente a ausência de apresentação da Certidão Municipal da sede da prestação dos serviços, em desacordo com o item 11.10.10 do Edital;

b) Caso não seja de convicção deste(a) pregoeiro(a), seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá, 11 de maio de 2023

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B

**Fechar**

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO.

Referência: Pregão Eletrônico nº: 024/2023.

Processo Administrativo nº SES-PRO-2022/39675.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ("Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.557.452/0001-43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111 a 116, Edifício Park Style, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, por seu Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 12.2.3 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa ROMA MEDICAL CARE LTDA ("Recorrente"), devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, o qual aduz nos seguintes termos de fato e de direito.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando o protocolo das razões de contrarrazões no dia 16 de maio de 2023, tempestiva é a presente manifestação garantidora do contraditório e da ampla defesa.

#### II. BREVE RELATO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

2. Em síntese, trata-se de Processo Administrativo nº SES-PRO-2022/39675, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO, representado pelo Pregão Eletrônico nº 024/2023 e destinado a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PSIQUIATRIA POR MEIO DE PROFISSIONAIS TECNICAMENTE QUALIFICADOS PARA ATENDER ÀS UNIDADES ESPECIALIZADAS/SES".

3. De acordo com andamento procedimental, constata-se que a Recorrida MED MAIS sagrou-se vencedora em razão de apresentar uma proposta mais vantajosa e cumprir com todas as condições do instrumento editalício.

#### III. RAZÕES RECURSAIS

A empresa ROMA MEDICAL CARE LTDA limitando seus argumentos a alegação de que a Recorrida Med Mais foi indevidamente declarada vencedora do certame, sob o argumento de que não apresentou, na fase de habilitação, prova de regularidade fiscal municipal, consistente na apresentação da Certidão Negativa de Débito Municipal, conforme determinado no item 11.10.10 do Edital.

#### IV. MÉRITO

4. Antes de adentrar ao mérito recursal, cabe ponderar a este Pregoeiro que o único objetivo da Recorrente é delongar com o pleito licitatório, fazendo para isso de alegações infundadas.

5. De toda feita, vale reforçar que o alegado pela Recorrente não possui forças jurídicas e não deve prosperar, tendo em vista a inaplicabilidade, nos moldes a seguir apresentados.

6. Resta claro nos autos que a Med Mais apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública, encontra-se de acordo com todas as disposições do instrumento editalício, não havendo o que falar em inabilitação da Recorrida.

#### IV.1 - DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7. Cabe ressaltar que, durante a fase de habilitação a Recorrida apresentou toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhistas necessários à sua habilitação no certame.

8. No que tange à Regularidade Fiscal foram apresentadas as Certidões Negativas de Débitos de âmbitos Nacional e Distrital considerando a sede da empresa ser estabelecida em Brasília/DF.

9. Ademais, o próprio o Edital prevê em seu item 11.2, verificação de habilitação do licitante por meio do SICAF. Vide: "

"11.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018".

10. Nesse sentido, considerando a regularidade da Recorrida perante o SICAF, bem como a constatação de isenção da CND municipal, o duto Pregoeiro entendeu pela habilitação da Recorrida, com os documentos apresentados. Vejamos:

11. Ademais, na hipótese de o Pregoeiro ter verificado a necessidade de apresentação de documentação complementar ou documentação não contemplada no SICAF, deveria ter feito por meio de diligência, o que não ocorreu no presente caso, sendo referida prerrogativa prevista em edital:

"11.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, ou aqueles que não estejam contemplados no SICAF, ou ainda quando houver alguma documentação vencida, cassada ou inexistente no SICAF, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, através do site, no prazo de até 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação".

12. Nesse sentido, resta claro que esta Comissão se ateu aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

13. Assim sendo, mesmo diante da habilitação Recorrida pelos motivos já expostos, na remota hipótese desta Comissão entender pela sua desclassificação por não apresentação da CND municipal, estaríamos diante de um possível direcionamento do Edital,

frustrando o caráter competitivo da licitação.

14. Com efeito, referida exigência cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas às empresas com sede e/ou inscrição no local da prestação do serviço, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

15. Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

16. Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda." (Decisão 819/2000 – Plenário)".

17. Assim, diante dos esclarecimentos expostos restou claro o atendimento da Recorrida às exigências do Edital no tocante à sua regularidade fiscal, sendo esta corroborada pelo Ilustre Pregoeiro, não havendo que se falar na sua desclassificação, sob pena de restringir a participação das empresas não vinculadas ao local da prestação do serviço ao certame licitatório.

#### IV.2 – DA POSSIBILIDADE DE FRUSTAÇÃO DE EDITAL

18. A Lei nº. 8.666/93 prevê em seu art.48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

19. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e com o Edital sob pena de frustração do certame, ferindo assim os interesses da Administração Pública.

20. Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n.10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

21. Com efeito, verifica-se da proposta apresentada pela Recorrente que o seu único intuito é fracassar o edital, visto que precificou muito acima do valor estimado, sendo a proposta apresentada em aproximados R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e o valor estimado do pregão aproximado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Enquanto a Recorrida apresentou sua proposta em aproximado R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), mais vantajosa ao objeto licitado.

22. Diante desse contexto, NÃO SUBSISTE OS FUNDAMENTOS DA RECORRENTE, DEVENDO SEREM DENEGADOS POR VOSSA SENHORIA.

#### V. DA CONCLUSÃO

23. Ante ao exposto, há de ser negado provimento ao Recurso da Recorrente, mantendo-se a classificação da empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, com homologação e adjudicação do objeto.

24. Pugna para que todas as publicações e intimações sejam feitas, exclusivamente, no endereço sede da Recorrida e seus meios de comunicação.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 16 de maio de 2023.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Por seu Representante Legal

**Fechar**

## PE 024 2023 DILIGÊNCIA CND MUNICIPAL

2 mensagens

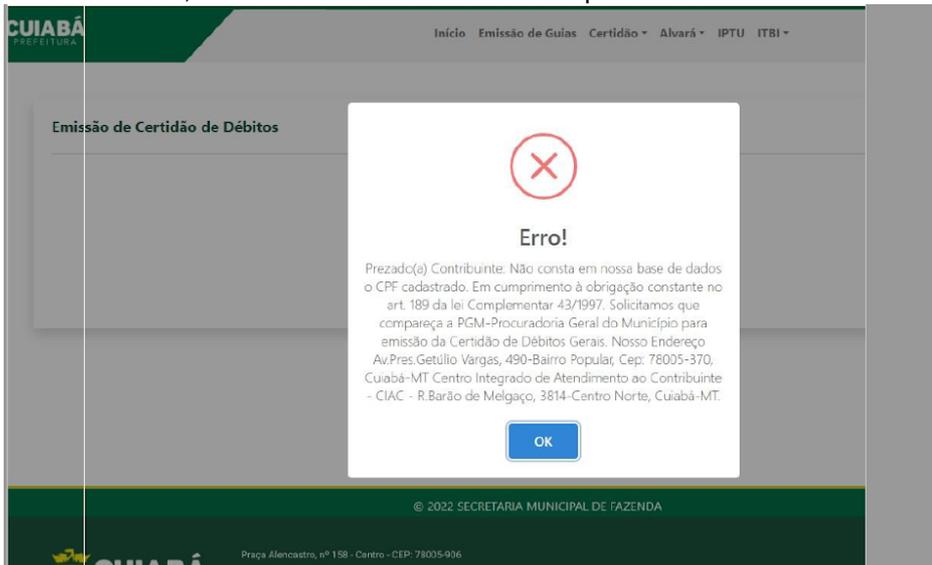
Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

26 de maio de 2023 às 17:55

Para: Rafaela Gonçalves dos Santos <licitacoes@medmais.com>

Boa tarde,

Solicitamos a confirmação de que a empresa de fato, ainda não possui inscrição municipal no local da prestação dos serviços definidos no Pregão Eletrônico 024 2023, tendo em vista que no dia da sessão a pregoeira realizou consulta no site da prefeitura de Cuiabá e o resultado da pesquisa foi de que ainda não havia cadastro do CNPJ 09.557.452/0001-43, com isso entendeu que a referida empresa ainda não possuía a inscrição municipal em Cuiabá para que fosse emitida certidão, diante disso não havendo débitos pendentes.



Considerando que a finalidade da exigência da CND é demonstrar que a empresa não possui débitos pendentes, desta forma solicitamos manifestar, se de fato o entendimento da Pregoeira procede ou não.

Ressalta-se que ainda que, no item 9.13, da minuta de contrato, prevê a forma como deverá ocorrer o recolhimento do imposto:

**9.13** Nos termos da Lei Estadual nº 10.162/2014, fica o pagamento de serviços/obras executadas nos Municípios, condicionado a comprovação pela contratada do Certificado de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço, nos casos em que o Estado de Mato Grosso não for o substituto tributário da operação.

**Aguardamos retorno para fundamentação do julgamento do recurso.**

Atenciosamente,

Ideuzete Silva  
Pregoeira Oficial da SES/MT

### Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT

**Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**  
Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso  
Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05  
Centro Político Administrativo  
78049-902, Cuiabá-MT

**Rafaela Gonçalves dos Santos** <licitacoes@medmais.com>  
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

26 de maio de 2023 às 18:30

Prezada pregoeira, boa noite.

De fato esta Med Mais ainda não possui inscrição municipal em Cuiabá, motivo pelo qual não foi enviado uma certidão negativa do município de Cuiabá, pois, conforme próprio print que a senhora nos enviou, não é possível emitir uma certidão se não há inscrição no município.

Todavia, se necessário for para a adequada execução do contrato, nos colocamos a disposição para abrir uma inscrição no local da prestação dos serviços, quando assinarmos o contrato de prestação de serviços.

Nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Qualquer dúvida, favor entrar em contato.

Atenciosamente,

**RAFAELA SANTOS**  
ANALISTA DE LICITAÇÃO

61 30529512  
4007-2176 (sede)  
licitacoes@medmais.com  
www.medmais.com  
f in @ grupomedmais

Group  
**med+**  
*há 15 anos salvando vidas.*

ISO 9001  
ISO 14001  
ISO 45001  
Great Place to Work  
SOMOS A 7ª MELHOR EMPRESA DO BRASIL  
SOMOS LÍDERES EM EMERGÊNCIAS MÉDICAS EM AEROPORTOS NO BRASIL

**De:** Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

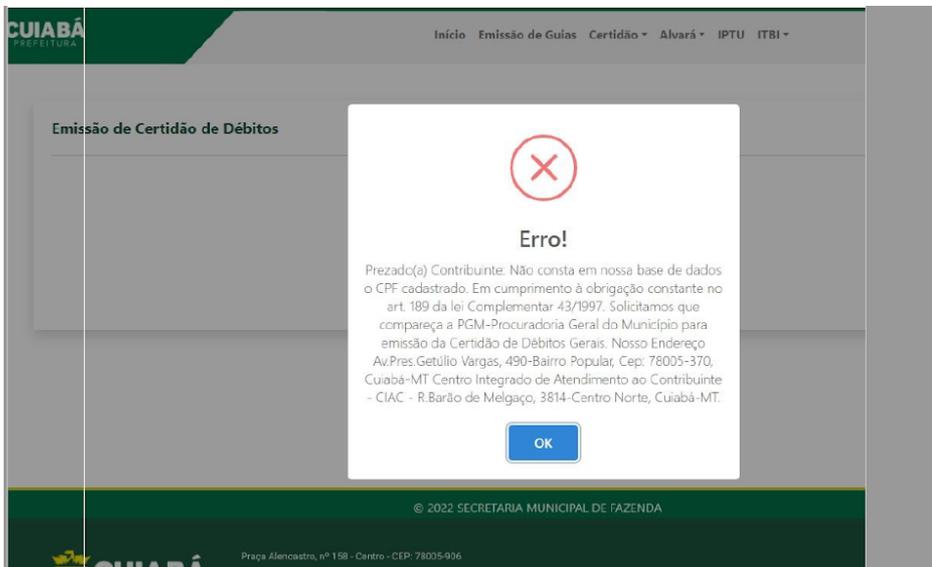
**Enviado:** sexta-feira, 26 de maio de 2023 18:55

**Para:** Rafaela Gonçalves dos Santos <licitacoes@medmais.com>

**Assunto:** PE 024 2023 DILIGÊNCIA CND MUNICIPAL

Boa tarde,

Solicitamos a confirmação de que a empresa de fato, ainda não possui inscrição municipal no local da prestação dos serviços definidos no Pregão Eletrônico 024 2023, tendo em vista que no dia da sessão a pregoeira realizou consulta no site da prefeitura de Cuiabá e o resultado da pesquisa foi de que ainda não havia cadastro do CNPJ 09.557.452/0001-43, com isso entendeu que a referida empresa ainda não possuía a inscrição municipal em Cuiabá para que fosse emitida certidão, diante disso não havendo débitos pendentes.



Considerando que a finalidade da exigência da CND é demonstrar que a empresa não possui débitos pendentes, desta forma solicitamos manifestar, se de fato o entendimento da Pregoeira procede ou não.

Ressalta-se que ainda que, no item 9.13, da minuta de contrato, prevê a forma como deverá ocorrer o recolhimento do imposto:

**9.13** Nos termos da Lei Estadual nº 10.162/2014, fica o pagamento de serviços/obras executadas nos Municípios, condicionado a comprovação pela contratada do Certificado de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço, nos casos em que o Estado de Mato Grosso não for o substituto tributário da operação.

**Aguardamos retorno para fundamentação do julgamento do recurso.**

Atenciosamente,

Ideuzete Silva  
Pregoeira Oficial da SES/MT

## Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

### 2 anexos

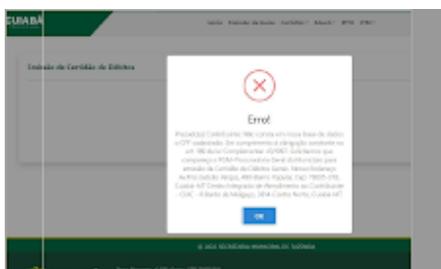


image.png  
230K



Outlook-pwafta33  
73K



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA  
ELETRÔNICA, N.º 024/2023/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/39675**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA, nomeada através da Portaria n.º 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Pregão Eletrônico 024/2023/SES-MT, cujo objeto consiste no “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PSIQUIATRIA POR MEIO DE PROFISSIONAIS TECNICAMENTE QUALIFICADOS PARA ATENDER ÀS UNIDADES ESPECIALIZADAS/SES”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: ROMA MEDICAL CARE LTDA

RECORRIDO: MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante ROMA MEDICAL CARE LTDA, CNPJ nº 42.461.837/0001-88, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da recorrida, cujos motivos foram apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: [Compras – Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://Compras - Português (Brasil) (www.gov.br)), no site [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, nos autos do processo digital nº SIGADOC SES-PRO-2022/39675.

#### I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

#### II. DOS FATOS

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA, alegando que:

“não apresentou a CND Municipal do local da prestação do serviço, conforme Item 11.10.10 do edital.”

5. E, na peça recursal justifica seu entendimento nos seguintes termos:

(...)

“Ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, ora que, foi encontrada a seguinte irregularidade:• Apresentou NÃO apresentou Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretariada Fazenda Municipal envolvidos do local da prestação do serviço, conforme item 11.10.10 do edital.



SESDIC202342390



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

“Assim, por não concordar com a habilitação da referida empresa, a Recorrente antes de intencionar recurso, enviou um e-mail ao Órgão relatando o desatendimento do item 11.10.10 do edital por parte da Recorrida.

Frisa-se, que ao invés de inabilitar a empresa Recorrida, o Órgão optou por responder que:

“ Bom dia, Conforme informado anteriormente, durante as análises dos documentos e consultas aos órgão, verificamos que a empresa não tem cadastro no estado de MT e nem no município de Cuiabá/MT, ainda .Portanto, consideramos a informação da SEDE da empresa, conforme documentos de diligência disponibilizados na página da SES.”

É importante pontuar, que conforme já informado por esta Recorrente via e-mail, é IMPOSSIVEL concordar com tal decisão, ora que, primeiro, o Edital é claro o exigir Certidão Municipal da sede da prestação dos serviços, logo, a Recorrida deveria ter impugnado pedindo que tal exigência fosse retirada, conforme item 22.1 do Edital, algo que não o fez, e, portanto, o direito prescreveu.

Outro ponto que deve ser levado em consideração, é que a empresa MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA teve 8 dias úteis, conforme lei, para providenciar o documento, e não o fez. Assim, pelo simples fato da empresa não ter corrido atrás, não efetuar o cadastro, não tirar a certidão, PARA ELA é facultativo? É relativo uma exigência do edital a depender de quem ganha? A empresa Recorrente crê que não correto. Portanto, não há razões de direito para ser flexibilizado a ela uma exigência clara do Edital.

É preciso que o Órgão entenda, que a cláusula do Edital é muito clara, até porque o IMPOSTO a empresa Recorrida vai pagar AQUI, por isso, o Edital exigiu certidão daqui, para ver se ele não está com débitos. Se a empresa não teve zelo e não correu atrás, não pode a Administração Pública ajuda-la nisso. Cadê a vinculação ao Edital? Isonomia? Legalidade?

Diante o exposto, não se vê outra forma de resguardar do direito de ser tratado de forma isonômica e legal, onde a empresa MEDMAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA possa ser inabilitada, frente ausência de apresentação da CND Municipal do local da prestação do serviço, conforme item 11.10.10 do edital.

### III – DOS DIREITOS

III.I – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO edital exige a apresentação do seguinte documento: "11.10.10 Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda Municipal envolvidos (do domicílio ou sede da contratada e do local da prestação do serviço);"

Vejam que se a empresa licitante não estiver localizada na cidade de prestação dos serviços, deve apresentar a certidão Municipal tanto do domicílio ou sede da contratada E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

A empresa arrematante da licitação se encontra localizada na cidade de BRASÍLIA, logo, a mesma deveria apresentar a certidão Municipal da cidade de Brasília e de Cuiabá, algo que não ocorreu.

O Edital é claro ao especificar que deveria ser apresentado ambas as certidões municipais, no entanto, a Recorrida apresentou somente a da sede da empresa, ou seja, de forma incompleta.





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Importante ressaltar que, a cláusula em discussão não foi matéria de impugnação, pois, caso a Recorrente não concordasse e quisesse retirar a exigência da apresentação da CND Municipal do local de prestação dos serviços, a impugnação seria a via correta para se enquadrar nos termos do Edital, porém não foi feito e, conseqüentemente, a matéria de direito está preclusa, pois não acionado em momento oportuno.

Desta feita, a decisão de habilitação da Empresa Recorrida proferida pela D. Pregoeira deve ser revista, haja vista que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios, não podendo ser desatendidas.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007,p.416)” (Grifo nosso)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

(...)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Insta ressaltar que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutelada Pregoeira e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Por fim,

“Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que a empresa MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA:

a) Seja INABILITADA frente a ausência de apresentação da Certidão Municipal da sede da prestação dos serviços, em desacordo com o item 11.10.10 do Edital;

b) Caso não seja de convicção deste(a) pregoeiro(a), seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.”

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br)

3



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA - PREGOEIRA OFICIAL DA SES/MT / COAQUIS - 01/06/2023 às 17:26:14.  
Documento Nº: 9232483-836 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9232483-836>



SESDIC202342390

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

7. A recorrida apresentou suas contrarrazões, onde fundamenta e justifica seu entendimento, cujos termos transcrevemos a seguir:

(...)

"A empresa ROMA MEDICAL CARE LTDA limitando seus argumentos a alegação de que a Recorrida Med Mais foi indevidamente declarada vencedora do certame, sob o argumento de que não apresentou, na fase de habilitação, prova de regularidade fiscal municipal, consistente na apresentação da Certidão Negativa de Débito Municipal, conforme determinado no item 11.10.10 do Edital.

#### IV. MÉRITO

4. Antes de adentrar ao mérito recursal, cabe ponderar a este Pregoeiro que o único objetivo da Recorrente é delongar com o pleito licitatório, fazendo para isso de alegações infundadas.

5. De toda feita, vale reforçar que o alegado pela Recorrente não possui forças jurídicas e não deve prosperar, tendo em vista a inaplicabilidade, nos moldes a seguir apresentados.

6. Resta claro nos autos que a Med Mais apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública, encontra-se de acordo com todas as disposições do instrumento editalício, não havendo o que falar em inabilitação da Recorrida.

#### IV.1 - DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7. Cabe ressaltar que, durante a fase de habilitação a Recorrida apresentou toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhistas necessários à sua habilitação no certame.

8. No que tange à Regularidade Fiscal foram apresentadas as Certidões Negativas de Débitos de âmbitos Nacional e Distrital considerando a sede da empresa ser estabelecida em Brasília/DF.

9. Ademais, o próprio o Edital prevê em seu item 11.2, verificação de habilitação do licitante por meio do SICAF. Vide:

"11.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018".

10. Nesse sentido, considerando a regularidade da Recorrida perante o SICAF, bem como a constatação de isenção da CND municipal, o douto Pregoeiro entendeu pela habilitação da Recorrida, com os documentos apresentados. Vejamos:

11. Ademais, na hipótese de o Pregoeiro ter verificado a necessidade de apresentação de documentação complementar ou documentação não contemplada no SICAF, deveria ter feito por meio de diligência, o que não ocorreu no presente caso, sendo referida prerrogativa prevista em edital: "11.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, ou aqueles que não estejam contemplados no SICAF, ou ainda quando houver alguma documentação vencida, cassada ou inexistente no SICAF, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, através do site, no prazo de até 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação".

12. Nesse sentido, resta claro que esta Comissão se ateu aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação. 13. Assim sendo, mesmo diante da habilitação Recorrida pelos motivos já expostos, na remota hipótese desta Comissão entender pela sua desclassificação por não apresentação da CND municipal, estaríamos diante de um possível direcionamento do Edital,

frustrando o caráter competitivo da licitação. 14. Com efeito, referida exigência cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas às empresas com sede e/ou inscrição no

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br)

4



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA - PREGOEIRA OFICIAL DA SES/MT / COAQUIS - 01/06/2023 às 17:26:14.  
Documento Nº: 9232483-836 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9232483-836>



SESDIC202342390

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

local da prestação do serviço, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

15. Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

16. Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda." (Decisão 819/2000 – Plenário)".17. Assim, diante dos esclarecimentos expostos restou claro o atendimento da Recorrida às exigências do Edital no tocante à sua regularidade fiscal, sendo esta corroborada pelo Ilustre Pregoeiro, não havendo que se falar na sua desclassificação, sob pena de restringir a participação das empresas não vinculadas ao local da prestação do serviço ao certame licitatório.

#### IV.2 – DA POSSIBILIDADE DE FRUSTRAÇÃO DE EDITAL

18. A Lei nº. 8.666/93 prevê em seu art.48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

19. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e com o Edital sob pena de frustração do certame, ferindo assim os interesses da Administração Pública.

20. Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n.10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

21. Com efeito, verifica-se da proposta apresentada pela Recorrente que o seu único intuito é fracassar o edital, visto que precificou muito acima do valor estimado, sendo a proposta apresentada em aproximados R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e o valor estimado do pregão aproximado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Enquanto a Recorrida apresentou sua proposta em aproximado R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), mais vantajosa ao objeto licitado.

22. Diante desse contexto, NÃO SUBSISTE OS FUNDAMENTOS DA RECORRENTE, DEVENDO SEREM DENEGADOS POR VOSSASENHORIA."

8. E ao final da explanação, requer:

"Ante ao exposto, há de ser negado provimento ao Recurso da Recorrente, mantendo-se a classificação da empresa MED MAISSOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, com homologação e adjudicação do objeto."

#### V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

9. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

10. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRASGOV para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br)

5



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA - PREGOEIRA OFICIAL DA SES/MT / COAQUIS - 01/06/2023 às 17:26:14.  
Documento Nº: 9232483-836 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9232483-836>



SESDIC202342390

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

11. A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

12. Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, bem como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

13. No tocante ao recurso interposto, bem como ao edital do PE 024/2023, destacamos que a Lei 8.666/93, quando disciplina a exigência da regularidade fiscal define como deverá ser exigido, nos editais de licitação, para fins de habilitação os documentos de regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;** (grifo nosso)

14. Já o Decreto do Estado de Mato Grosso n.º 840/2017, no artigo 32 e 35 definem que:

Art. 32 Para habilitação dos licitantes, participantes de Pregão presencial ou eletrônico, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa à:

(...)

IV - regularidade fiscal;

(...)

Art. 35 As exigências de habilitação **deverão cumprir o disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, aplicando-se subsidiariamente o exigido para o Cadastro de Fornecedores.** (grifo nosso)

(...)

§ 3º A documentação exigida **será substituída, em todos os casos, pela regularidade junto ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso**, exceto a disposição do inciso II e, se for o caso, do inciso V, ambos do caput deste artigo. (grifo nosso)

15. Seguindo os mesmos parâmetros de exigências o Decreto Estadual n.º 7.218 de 2006, que REGULAMENTA o Cadastro Geral de Fornecedores no Estado e disciplina a apresentação documental para fins de participação em processos licitatórios e o registro no cadastro de fornecedores do Estado de Mato Grosso, no artigo 5º discrimina a exigência de documentação, para fins de regularidade junto ao CGF/MT, no que tange a Habilitação Fiscal:

“e) prova de regularidade junto a fazenda Municipal, expedidos pela Fazenda Municipal, **da localidade ou sede da licitante;**” (grifo nosso)

16. E por fim o SICAF, exigido nos itens 4, 5, 6, 11 do edital, que é regulado pela INSTRUÇÃO

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br)

6



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA - PREGOEIRA OFICIAL DA SES/MT / COAQUIS - 01/06/2023 às 17:26:14.  
Documento Nº: 9232483-836 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9232483-836>



SESDIC202342390

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

NORMATIVA SEGES/MF Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018<sup>1</sup>, onde no artigo 12 regulamenta a exigência da documentação, conforme Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 12. O registro regular no nível “Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal” supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

17. Portanto, nos termos das Leis e normativas, a documentação de regularidade fiscal deve referir-se à sede fiscal da licitante. Contudo, o Edital do PE 024/2023, vem a inovar a exigência dos textos citados anteriormente, onde acrescenta a apresentação de prova de regularidade no local da prestação do serviço como CONDIÇÃO PARA A HABILITAÇÃO:

11.10.10 Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda Municipal envolvidos (do domicílio ou sede da contratada e do local da prestação do serviço);

18. Importante destacar que a certidão de tributos Municipais é documento emitido pela prefeitura Municipal, sendo que somente é possível sua emissão, caso a empresa possua inscrição Municipal. É um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 29 da Lei 8666/93. Sendo que a finalidade da exigência da Certidão Negativa de tributos municipais visa confirmar, de forma documental e segura, que a pessoa física ou jurídica solicitante está em dia com as suas obrigações perante o órgão emissor.

19. Desse modo, a Recorrida apresentou cadastro no SICAF, onde consta a isenção de Inscrição Municipal, conseqüentemente a isenção de Certidão Municipal, visto que a empresa está sediada no Distrito Federal.

20. Considerando que o edital solicitou, além da CND Municipal da sede da licitante a prova de regularidade também do local da prestação do serviço, a pregoeira, durante a análise dos documentos da recorrida, realizou consulta junto ao site da prefeitura de Cuiabá a fim de identificar se havia registros nessa localidade, contudo verificou que a empresa ainda não possuía Cadastro no município, portanto inexistente possível Certidão Negativa.

21. A diligência é realizada com o intuito de complementar as informações prestadas pelas empresas e esclarecer os fatos, sendo assim, utilizamos o instituto da diligência previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8666/93, descrito abaixo:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

22. A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao Pregoeiro ou a comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas os documentos e condição de regularidade das empresas.

23. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-26-de-abril-de-2018>





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

24. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas”.

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”*

*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”*

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”*

25. Trata-se ainda, de atestar condição preexistente da licitante da qual o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que:

*“...venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.*

26. Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

*“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).*

27. Assim, em consulta ao site da prefeitura, portal do contribuinte, cujo link de acesso é: [“https://emissao.cuiaba.mt.gov.br/portalfazenda/PortalContribuinte/EmitirCertidao”](https://emissao.cuiaba.mt.gov.br/portalfazenda/PortalContribuinte/EmitirCertidao), restou

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br) 8



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA - PREGOEIRA OFICIAL DA SES/MT / COAQUIS - 01/06/2023 às 17:26:14.  
Documento Nº: 9232483-836 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9232483-836>



SESDIC202342390

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

evidenciado que a empresa não possuía cadastro, ainda:



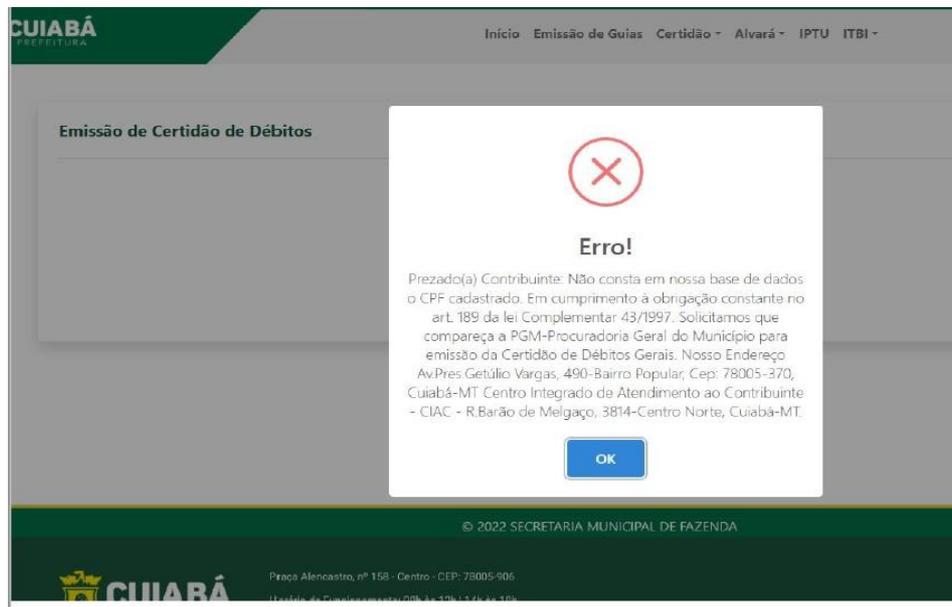
### Emissão de Certidão de Débitos

Tipo de Certidão  
Débitos Gerais

CPF/CNPJ  
09.557.452/0001-43

Emitir

28. Sendo o resultado da busca que o CNPJ informado não constava na base de dados:



29. Possivelmente, pelo fato de estar sediada em localidade diversa da promotora da licitação e local da prestação de serviços a empresa ainda não havia se cadastrado.

30. Sendo assim, considerando que o edital já prevê na Minuta de Contrato que a empresa vencedora deverá fornecer suas Notas Fiscais emitidas **no local da prestação dos serviços**, desta forma a licitante vencedora poderá regularizar a situação, até mesmo durante a assinatura do contrato ou execução do serviço. Nesse entendimento, a Pregoeira decidiu pela aceitabilidade da proposta da Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br)



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA - PREGOEIRA OFICIAL DA SES/MT / COAQUIS - 01/06/2023 às 17:26:14.  
Documento Nº: 9232483-836 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9232483-836>



SESDIC202342390

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

empresa, consequentemente habilitando-a no certame.

31. Desta forma, caso a licitante seja finalmente habilitada e venha a firmar contrato com esta administração, deverá realizar seu cadastro e atender aos requisitos dispostos na Lei Estadual nº 10.162/20142, a qual consta mencionada na cláusula 9.13 da minuta do Contrato:

*9.13 Nos termos da Lei Estadual nº 10.162/2014, fica o pagamento de serviços/obras executadas nos Municípios, condicionado a comprovação pela contratada do Certificado de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço, nos casos em que o Estado de Mato Grosso não for o substituto tributário da operação. (grifo nosso)*

32. Pelo disposto na referida Lei, para pagamento dos serviços, a empresa vencedora e contratada deverá apresentar a certidão de quitação do local da prestação do serviço, portanto, mesmo que a empresa não esteja cadastrada no momento da habilitação, deverá fazê-lo após a contratação.

33. Na fase da habilitação, o importante é “demonstrar” que a empresa vencedora da disputa não possui débitos para com a fazenda municipal, e, isso foi possível pela ausência de inscrição municipal.

34. Posteriormente, em decorrência do recurso interposto, realizou-se diligência junto à recorrida, solicitando a confirmação de que a empresa, de fato não possui cadastro municipal:

**PE 024 2023 DILIGÊNCIA CND MUNICIPAL**

2 mensagens

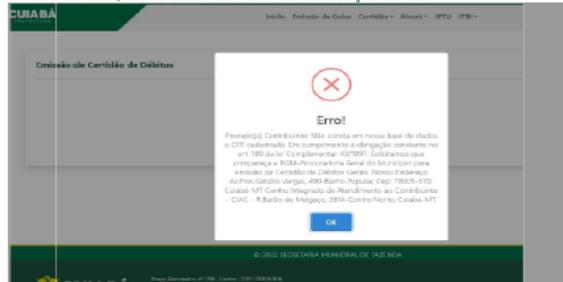
Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Para: Rafaela Gonçalves dos Santos <licitacoes@medmais.com>

26 de maio de 2023 às 17:55

Boa tarde,

Solicitamos a confirmação de que a empresa de fato, ainda não possui inscrição municipal no local da prestação dos serviços definidos no Pregão Eletrônico 024 2023, tendo em vista que no dia da sessão a pregoeira realizou consulta no site da prefeitura de Cuiabá e o resultado da pesquisa foi de que ainda não havia cadastro do CNPJ 09.557.452/0001-43, com isso entendeu que a referida empresa ainda não possuía a inscrição municipal em Cuiabá para que fosse emitida certidão, diante disso não havendo débitos pendentes.



Considerando que a finalidade da exigência da CND é demonstrar que a empresa não possui débitos pendentes, desta forma solicitamos manifestar, se de fato o entendimento da Pregoeira procede ou não.

Resalta-se que ainda que, no item 9.13, da minuta de contrato, prevê a forma como deverá ocorrer o recolhimento do imposto:

**9.13 Nos termos da Lei Estadual nº 10.162/2014, fica o pagamento de serviços/obras executadas nos Municípios, condicionado a comprovação pela contratada do Certificado de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço, nos casos em que o Estado de Mato Grosso não for o substituto tributário da operação.**

**Aguardamos retorno para fundamentação do julgamento do recurso.**

Atenciosamente,

Ideuzete Silva  
Pregoeira Oficial da SES/MT

<sup>2</sup> <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/79CF469FDAAC4A5C84257D510045F75C>



SESDIC202342390



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

35. Em retorno a empresa, confirmou o entendimento que baseou a decisão da pregoeira pela habilitação da licitante no dia da sessão:

Rafaela Gonçalves dos Santos <licitacoes@medmais.com>  
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

26 de maio de 2023 às 18:30

Prezada pregoeira, boa noite.

De fato esta Med Mais ainda não possui inscrição municipal em Cuiabá, motivo pelo qual não foi enviado uma certidão negativa do município de Cuiabá, pois, conforme próprio print que a senhora nos enviou, não é possível emitir uma certidão se não há inscrição no município.

Todavia, se necessário for para a adequada execução do contrato, nos colocamos a disposição para abrir uma inscrição no local da prestação dos serviços, quando assinarmos o contrato de prestação de serviços.

Nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Qualquer dúvida, favor entrar em contato.

Atenciosamente,



36. No que concerne ao recurso apresentado, a recorrente entende que a recorrida deverá ser inabilitada por não apresentar a CND municipal do local da prestação do serviço, contudo, como apresentar uma CND se a empresa é sediada em local diverso, se ainda não prestou serviços nessa localidade?

37. Tal interpretação de que a empresa deveria ter se cadastrado, antes de estar definido a sua habilitação e homologação do certame seria cerceamento de competitividade, bem como direcionamento da licitação para empresas sediadas localmente, bem como probabilidade de restringir o caráter competitivo do certame, já que inibe a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do órgão contratante, beneficiando apenas as empresas locais, rebatemos que essa interpretação é completamente ilegal.

38. Complementamos que na análise da legislação, ainda cita o termo "ou equivalente" quer seja a CND ou outro documento que ateste que a mesma não possui o débito, pois a única finalidade dessa exigência é atestar que a empresa não "deve" tributos ao município onde irá prestar os serviços.

39. Considerando que ficou comprovando que a empresa não possui débitos com o município no momento da habilitação por não ser inscrita, ainda. Considerando que a apresentação da CND da localidade da prestação do serviço é condição para o pagamento, exigência esta já prevista no edital, fato que a empresa possui ciência, pois é cláusula contratual.

40. Ainda, no julgamento da licitação deve-se pautar pela proposta de preços mais vantajosa para a administração, nesse sentido, no que se refere ao valor estimado este foi previsto no valor de R\$3.947.576,16 e o Valor de lance final da recorrida foi de R\$ 1.716.000,00, ou seja uma economia para a administração de R\$2.231.576,16, equivalente a 56,53%.

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br)

11



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA - PREGOEIRA OFICIAL DA SES/MT / COAQUIS - 01/06/2023 às 17:26:14.  
Documento Nº: 9232483-836 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9232483-836>



SESDIC202342390

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

41. Já a proposta da recorrente ficou no valor de R\$18.720.000,00, sendo esta a inicial e no decorrer da disputa não houve lances ou redução a fim de melhorar sua oferta. Ou seja, o valor proposto está muito fora da realidade da pesquisa de mercado realizada, sendo impraticável para a administração. Caso venha a inabilitar a recorrida e a negociação com a recorrente reste frutada o pregão será fracassado.

42. Por fim, INABILITAÇÃO sumária da recorrida, seguindo a interpretação da recorrente, configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira. Bem como ensejaria em possível direcionamento a fim beneficiar apenas as empresas sediadas nesta localidade, já que a recorrida está sediada em localidade diversa.

#### VII. DA DECISÃO

43. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente não procedem, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a MANUTENÇÃO da habilitação da empresa MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA, no Pregão Eletrônico n.º 024/2023.

44. Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

45. Contudo, antes de encaminhar para a apreciação da autoridade superior, submeto a decisão de MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA, à apreciação da Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT, com fundamento no previsto no parágrafo único do art. 17 do Decreto Nº. 10024/2019 e disposto no § 2º do art. 49 do Decreto Nº 840/2017, ambos descritos abaixo:

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão*

*§ 2º O Pregoeiro e a autoridade competente para a homologação poderá solicitar a emissão de parecer técnico ou jurídico sobre os recursos interpostos, quando ficará suspenso o prazo para decisão até o recebimento do respectivo parecer.*

46. Encaminhamos para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou orientações quanto a reforma da decisão proferida pela pregoeira, caso entenda de forma diversa.

Cuiabá-MT, 01 de junho de 2023.

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial/SES/MT  
(assinado eletronicamente)



SESDIC202342390



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º	SES-PRO-2022/39675
Origem	Secretaria de Estado de Saúde - SES
Assunto	Recurso Administrativo em procedimento licitatório
Parecer n.º	1437/SGAC/PGE/2023
Local e Data	Cuiabá/MT, 15 de junho de 2023
Procurador	Marcos Yuri de Alcântara Sabóia

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO FISCAL. PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE E DA SEDE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI. DECISÃO DA PREGOEIRA EM COMPLETA CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. DEVER DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE.**

*Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos*

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Unidade Setorial da Procuradoria Geral de Aquisições e Contratos – SES para exame do recurso administrativo

2022.02.011295

1 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/39675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

interposto pela empresa **ROMA MEDICAL CARE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.461.837/0001-88, nos autos do Processo Administrativo - SES-PRO-2022/39675 – Pregão Eletrônico nº 024/2023/SES-MT, cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa Especializada na Prestação de Serviços Médicos em Psiquiatria por meio de Profissionais Tecnicamente Qualificados para atender às Unidades Especializadas/SES.*”

O processo foi anteriormente analisado por esta especializada e, por ocasião do Parecer nº4372/SGAC/PGE (fls.190/241), de minha lavra, oportunidade que opinei pela viabilidade, com ressalvas, do prosseguimento da realização do certame licitatório.

Conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico (fls. 683/691), a empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA** foi declarada vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 1.716.000,00 (um milhão setecentos e dezesseis mil), dentro do valor estimado pelo Órgão Consulente para realização da pretensa contratação, qual seja R\$ R\$ 3.947.576,16 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme Mapa Comparativo de Preços de fls. 248/251.

Por outro lado, conforme se vê às fls. 687, a proposta apresentada pela Recorrente alcançou o montante de **R\$ 18.720.000,00 (dezoito milhões e setecentos e vinte mil reais)**, valor muito superior ao estimado no Mapa Comparativo de Preço, sendo impraticável para a Administração.

Ao final da sessão pública, a empresa **Roma Medical Care** apresentou intenção de recurso (fls. 692).

2022.02.011295

2 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/39675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP2023308468

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

não apresentou a CND Municipal do local da prestação do serviço, conforme Item 11.10.10 do edital.

Fechar

Em suas razões (fls. 693/695), a recorrente insurge-se contra a habilitação e classificação da empresa **MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ** nº 009.557.452/0001-43, no certame licitatório, alegando que a habilitação da Recorrida viola o subitem 11.10.10 do edital (fl. 324), haja vista que, para fins de comprovação da regularidade fiscal junto ao Município, não apresentou a CND Municipal do local da prestação do serviço.

Ademais, a recorrente alega que a cláusula do Edital é muito clara, até porque o imposto a ser recolhido será na localidade da prestação dos serviços, cabendo a empresa providenciar tais documentos, não cabendo, portanto, à Administração auxiliar a licitante na busca de documentos. Ao final de sua peça recursal, requereu, em síntese, o recebimento do recurso e o julgamento procedente para fins de inabilitação da empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA**.

Por seu turno, em sede de **contrarrazões (fls. 696/697)**, a empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** alega que atendeu plenamente o disposto no subitem 11.10.10, uma vez que durante a fase de habilitação foi apresentada toda documentação de regularidade fiscal e trabalhistas necessárias à sua habilitação, sendo inclusive apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais de âmbito Nacional e Distrital, considerando a sede da empresa ser localizada em Brasília/DF.

Argumenta, ainda, que sua regularidade fiscal foi comprovada perante

2022.02.011295

3 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022233675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

o sistema SICAF, bem como a constatação de isenção da CND Municipal. Desse modo, o pregoeiro condutor da sessão pública, entendeu pela habilitação da Recorrida. Quanto aos débitos fiscais junto ao Município de Cuiabá, a consulta realizada no site da prefeitura de Cuiabá, por si só, comprova que a empresa não está em débito com a entidade Municipal. Aduz, ainda, que na hipótese de a empresa ser desclassificada pela não apresentação da CND Municipal no local da prestação de serviços, estaria diante de um possível direcionamento de Edital, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Após apreciar as razões e as contrarrazões, a pregoeira entendeu que a finalidade da exigência da CND Municipal é demonstrar que a empresa não possui débitos pendentes frente ao Município onde será prestado os serviços.

Ademais, nos termos da Lei Estadual nº 10.162/2014, "*Fica o pagamento, pelo Estado, de serviços/obras executadas nos Municípios, condicionado a comprovação, pelas empreiteiras do Certificado de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço.*"

**Nessa senda, a Pregoeira decidiu por conhecer o recurso, por ser tempestivo, mas no mérito negar provimento ao recurso da recorrente (fls. 702/713), com a MANUTENÇÃO da habilitação da empresa MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA, no Pregão Eletrônico n.º 024/2023, com o encaminhamento dos autos do processo para apreciação desta Unidade Setorial da PGE/SES.**

No que importa à análise da demanda, constam dos autos os seguintes documentos:

1. Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 683/692);
2. Recurso Administrativo ROMA MEDICAL CARE LTDA (fls.

2022.02.011295

4 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022239675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

**SIGA**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

693/695);

3. Contrarrazões MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA (fls. 696/701);
4. Análise e Julgamento do Recurso (fls. 702/713);
5. Ofício nº 08077/2023/COAQUIS/SES (fls. 714/715);

É o relatório. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **2.2 DAS RAZÕES RECURSAIS**

Cumprindo destacar que a análise jurídica quanto a legalidade do procedimento licitatório foi realizada em outra oportunidade, razão pela qual o diagnóstico se concentrará no recurso em voga apresentado na sessão do Pregão Eletrônico nº 024/2023/SES-MT.

2022.02.011295

5 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA.01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022239675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

**SIGA**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Portanto, a análise será estritamente referente à solicitação da pregoeira contida no Ofício nº 08077/2023 (fl. 714/715), qual seja, orientação jurídica quanto a legalidade dos atos praticados, dado o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **ROMA MEDICAL CARE LTDA.**

Acerca dos recursos no âmbito do pregão, dispõe o Decreto Estadual nº 840/2017:

*Art. 44 Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro examinará a proposta, seus anexos e os documentos de habilitação enviados pela própria licitante, conforme convocação prevista no instrumento convocatório, devendo classificar ou desclassificar e habilitar ou inabilitar a licitante de acordo com os critérios estabelecidos no edital, aplicadas as disposições pertinentes da Seção anterior.*

(...)

*Art. 48 O licitante poderá, ao final da sessão e no prazo de até 15 (quinze) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública.*

**§ 1º O Pregoeiro examinará a aceitabilidade do recurso na sessão, podendo:**

*I - recusá-lo, se for relativo a decisões e atos anteriores à sessão ou absolutamente impertinentes;*

*II - rever a decisão questionada, praticando os atos necessários;*

*III - aceitar o recurso, para que decida sobre o mesmo após o fim do prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais.*

**Art. 49 Findo o prazo para apresentar as razões e contrarrazões escritas, mas independente da efetiva apresentação destas, o**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/39675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11

2022.02.011295

6 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>



SESCAP202308468

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*Pregoeiro deverá se manifestar por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo se retratar e modificar a decisão questionada, ou manter a decisão e remeter os autos à autoridade competente para a homologação da licitação, a quem caberá manter ou reformar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o fim do prazo do Pregoeiro.*

*§ 1º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos não suscetíveis de aproveitamento.*

*§ 2º O Pregoeiro e a autoridade competente para a homologação poderá solicitar a emissão de parecer técnico ou jurídico sobre os recursos interpostos, quando ficará suspenso o prazo para decisão até o recebimento do respectivo parecer.*

Como se pode observar, a competência para decidir os recursos cabe ao pregoeiro, dependente de posterior homologação da autoridade competente. Estes poderão solicitar emissão de parecer técnico ou jurídico para subsidiar a tomada de decisão.

Com efeito, o pregoeiro, por meio do Ofício nº 08077/2023, solicitou apreciação desta especializada, encaminhando os respectivos autos (fls. 714/715).

A consultoria jurídica (assim como a técnica), não faz parte do rito normal do procedimento, mas serve de apoio ao pregoeiro quando suscitada, por ele, dúvida formal, razoável e específica, que deva ser resolvida pela utilização dos conhecimentos científicos cabíveis, sejam jurídicos ou de outra natureza, que ele não possui.

Especificamente em relação aos recursos administrativos, o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, parágrafo único, assim dispõe:

2022.02.011295

7 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA-01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022239675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

Por derradeiro, sobre o Decreto 840/2017, do Estado de Mato Grosso, colaciono o artigo 49 § 2º:

*Art. 49 Findo o prazo para apresentar as razões e contrarrazões escritas, mas independente da efetiva apresentação destas, o Pregoeiro deverá se manifestar por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo se retratar e modificar a decisão questionada, ou manter a decisão e remeter os autos à autoridade competente para a homologação da licitação, a quem caberá manter ou reformar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o fim do prazo do Pregoeiro.*

*§ 2º O Pregoeiro e a autoridade competente para a homologação poderá solicitar a emissão de parecer técnico ou jurídico sobre os recursos interpostos, quando ficará suspenso o prazo para decisão até o recebimento do respectivo parecer.*

Feitas as considerações pertinentes, passa-se à análise do caso, sob o ponto de vista jurídico.

Conforme já retratado, a irrisignação da recorrente se refere a habilitação e a classificação da empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVICOS ESPECIAIS LTDA.**

2022.02.011295

8 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/39675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

**SIGA**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Aduz que a empresa licitante descumpriu regra editalícia, no sentido de que, para fins de comprovação da regularidade fiscal junto ao Município do local da prestação dos serviços, não apresentou a CND Municipal do local.

Pois bem. Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, norma que deixa explícita a necessidade de que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*) sejam observados pela Administração Pública.

Para regulamentar o procedimento da licitação, inicialmente foi editada a Lei nº 8.666/1993. Posteriormente, a Lei nº 10.520/2002 trouxe mais uma modalidade licitatória (pregão), em que aplicável, de modo subsidiário, as regras da Lei nº 8.666/1993. Veja-se:

*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).*

Independentemente da modalidade licitatória adotada, é dever da Administração **garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos por força da Lei nº 8.666/93.**

Dentre essas garantias, a vinculação da Administração ao edital constitui uma medida de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

2022.02.011295

9 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022239675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Lei nº 8.666/1993 é expressa: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

De acordo com o conteúdo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é possível compreender que, acaso o licitante deixar de cumprir condição estipulada em Edital, **poderá** ser inabilitado ou desclassificado do certame.

Sabe-se que a regra geral leva a essa conclusão.

**Entretanto, nada obstante os princípios e fins da licitação, o excesso de formalismo pode vir a frustrar esse instrumento de alcançar os melhores resultados na gestão dos recursos públicos.**

Sobre o tema, pertinente citar entendimento de Lucas Rocha Furtado:

*É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **ESSE RIGOR NÃO PODE SER APLICADO, NO ENTANTO, DE FORMA A PREJUDICAR A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.***

*Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) [g.n]*

2022.02.011295

10 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022239675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*Do mesmo modo, Ronny Charles Lopes de Torres argumenta:*

*Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, **devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566)***  
[g.n]

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem afirmado que, nas decisões que tratam acerca da desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, devem persistir **os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, na hipótese em que se verificar falha formal que poderia ser sanada por meio de diligência. Neste caso, considerar-se-á irregular a exclusão de licitante.**

Transcreve-se trecho de decisão proferida pela Corte de Contas:

*(...) 12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante **privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R\$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R\$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável.***

2022.02.011295

11 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022239675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, **sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública:** Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17): “8.4. Das Generalidades (...)

8.4.4. A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.” Edital (Peça 3, p. 27): “14.3. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior:

a) **efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo;**

b) **relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;**

c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas.

14.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA.01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022239675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11

2022.02.011295

12 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>



SESCAP202308468

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*finalidade e a segurança da contratação.”*

*14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se verifica neste feito, deles se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos:*

*Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):*

*“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”*

*Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz):*

*“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”*

*Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman):*

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”*

*[...]*

*A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de*

2022.02.011295

13 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/ufidatidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/39675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)*

Destarte, a Lei 8.666/93 prevê, em seu artigo 49, a possibilidade da Comissão ou autoridade superior efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Veja-se:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

Neste cenário, os argumentos da recorrente quanto ao aspecto da não apresentação da certidão fiscal, no âmbito do Município de Cuiabá, não merecem acolhimento, até porque, nos moldes permitido pelo art. 43, o Órgão Consulente, após realizar diligência, certificou-se de que a empresa não possui débito fiscal junto ao Município de Cuiabá.

Assim, nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, “a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em prova de

2022.02.011295

14 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA-01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/39675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

**SIGA**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei*

Aqui, **SEM DÚVIDA ALGUMA, ASSISTE RAZÃO TANTO À PREGOEIRA QUANTO À RECORRIDA**, tendo em vista que a demonstração de inexistência de inscrição municipal no local da prestação do serviço é prova de ausência de débitos fiscais no município da prestação.

A exigência de certidão fiscal do município do local da prestação do serviço consiste em prevenção de que a licitante restará inviabilizada de cumprir o contrato a ser celebrado, tendo em vista a sua obrigação de comprovação dos recolhimentos do fisco municipal pela prestação de serviços de mão de obra ao Estado de Mato Grosso no local.

Sendo assim, nos termos das leis e normativas, a pregoeira não tinha poder discricionário algum sobre a não realização de diligência para comprovação da regularidade fiscal municipal em questão, tendo em vista que a Administração Pública tem o poder-dever de realizar diligências a fim de cumprir o formalismo moderado da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Discordar do posicionamento ora exposto deságua, no caso em concreto, na obtenção da proposta da empresa recorrente no valor de R\$ 18.720.000,00 (dezoito milhões e setecentos e vinte mil reais), proposta essa que apresenta majoração, em relação à recorrida, no absurdo valor de R\$ 17.004.000,00 (dezessete milhões e quatro mil reais).

Ainda, importante ressaltar que a CND - Certidão Negativa de Débitos - é um documento que atesta a ausência de débitos tanto de empresas quanto de indivíduos, comprovando que uma pessoa física ou jurídica não possui pendências junto à Administração Pública, seja Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

2022.02.011295

15 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/39675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



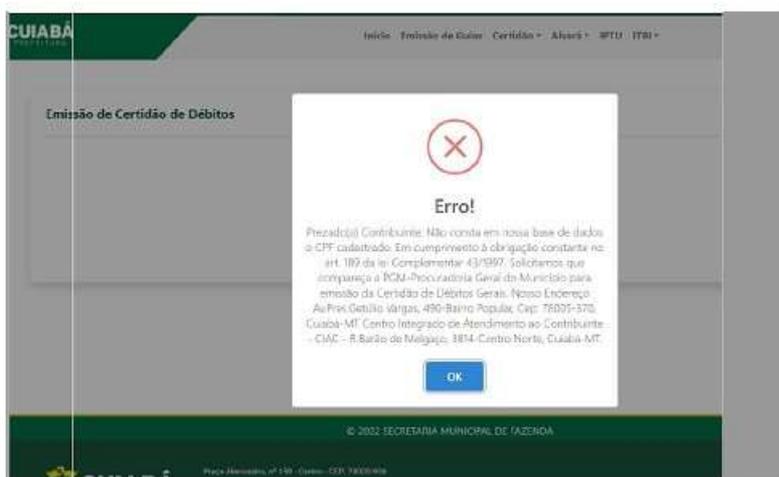
SESCAP202308468

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

São consultadas como bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados de cada ente federativo e, conforme abaixo colacionado, é possível observar que a empresa Recorrida não possui débitos fiscais com o Município de Cuiabá, local que será realizado a prestação de serviços.



### 2.3 OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dando continuidade, é de se reconhecer o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, de modo que, não há rigor legal na causa de desclassificação, cuja análise é casuística, devendo a decisão ser norteada pela proporcionalidade.

Assim, observo que o julgamento da licitação se pautou pela proposta de preços mais vantajosa para a administração. Nesse ponto, observo que o valor estimado para a contratação em análise foi no patamar de R\$ 3.947.576,16, e o Valor de lance final da empresa Recorrida foi de R\$ 1.716.000,00 (um milhão setecentos e dezesseis mil), ou seja,

2022.02.011295

16 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/39675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

uma economia para a administração de R\$ 2.231.576,16, equivalente a 56,53%. Enquanto que a Recorrente apresentou uma proposta no valor vultuoso de R\$18.720.000,00 (dezoito milhões setecentos e vinte mil reais), ou seja, o valor proposto pela recorrente está muito fora da realidade da pesquisa de mercado realizada pelo Órgão Consulente.

O doutrinador Marçal Justen Filho consigna que a solução de desclassificação de proposta que deixe de atender toda e qualquer exigência da lei ou edital refoge aos ditames da proporcionalidade, eis que *“conduz à desclassificação por defeitos irrelevantes e gera o risco de propostas satisfatórias serem rejeitadas por questões destituídas de relevância<sup>1</sup>”*.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, à luz dos princípios licitatórios, entendeu de extremo rigor ato de desclassificação que culminou na perda de vantajosidade esperada do certame:

*23. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.*

*24. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para a empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.*

*25. Ademais, não observo, nas manifestações das entidades, argumentos contundente que justificam a recusa de proposta inferior em quase 40% do*

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pg; 705.

2022.02.011295

17 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022239675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*valor vencedor ou que demonstrem a desvantagem de se proceder tais correções. Vale repetir que, nesse caso, a proposta desclassificada com o menor preço, após a ponderação dos fatores técnica e do preço, manteve-se com avaliação final melhor que a proposta da única licitante que restou classificada.*

*26. Nesse contexto, observo que a rejeição da proposta da empresa (...) mostra-se mais desfavorável ao interesse público, do que sua manutenção, apesar dos erros reportados. Assim, à luz do art. 3º, da Lei de Licitações e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva para se determinar ao Ministério da Educação a adoção de providências no sentido de proceder, no âmbito da Concorrência 1/2013, a anulação do ato de desclassificação da empresa (...), e dos demais atos dele decorrentes; retornando, no caso de se optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas” (Acórdão 187/2014, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).*

Vê-se, portanto, que, em não havendo alteração substancial na proposta que conduza a modificação de seu valor global, é possível o saneamento de falhas, medida que atende aos ditames do art. 3º, da Lei de Licitações.

Nada obstante, a oferta de preço reduzido exige que a Administração adote cautelas para verificar a identidade e a aceitabilidade do objeto ofertado. Se o preço não corresponder ao objeto pretendido pela Administração, esta tem o dever de desclassificar a proposta. Não se deve aguardar a fase de execução.

Assim, deve a Administração se certificar que não haverá alteração na proposta e que a identidade do objeto atende à finalidade pública pretendida com a aquisição. É dizer: não poderá haver aceite de produto sem especificação mínima contida em Edital, sob

2022.02.011295

18 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SAGÓIA-01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/ufidencidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/39675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pena de burla ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O que se admite é a reforma de erro material que não ocasione reforma na proposta.

Neste sentido, caso a modificação das especificações dos serviços enseje alteração da proposta, com conseqüente aumento de preços, a desclassificação é medida que se impõe. Em não havendo desvirtuamento da proposta, não há que se falar em desclassificação.

Diante de tais considerações, não há que se falar em inabilitação ou desclassificação da empresa vencedora.

### 3. CONCLUSÃO

Com apoio nos fundamentos acima apresentados, observando as considerações tecidas no corpo do presente parecer, levando em consideração que:

- O valor estimado para a contratação em análise foi no patamar de R\$ 3.947.576,16, e o Valor de lance final da empresa Recorrida foi de R\$ 1.716.000,00 (um milhão setecentos e dezesseis mil), ou seja, uma economia para a administração de R\$ 2.231.576,16, equivalente a 56,53%. Enquanto que a Recorrente apresentou uma proposta no valor vultoso de R\$18.720.000,00 (dezoito milhões setecentos e vinte mil reais);
- A pregoeira, em seu **PODER-DEVER**, realizou diligência e verificou a inexistência de inscrição da recorrida no fisco do local da prestação do serviço, prova essa capaz de comprovar a ausência de débitos da licitante vencedora para com o fisco do local da prestação da

2022.02.011295

19 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022239675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11



SESCAP202308468

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atividade;

- O excesso de formalismo pode provocar restrição indevida no caráter competitivo licitatório e seleção de proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração.

Dito isso, concluo que não há que se falar em inabilitação da licitante vencedora diante de simples omissões ou meras irregularidades formais que podem ser sanadas por meio de diligência, bem como através de abertura de prazo para saneamento, **de forma que correto está o julgamento da pregoeira apresentado nas fls. 702/713.**

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS YURI DE ALCÂNTARA SABÓIA  
PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA-01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022239675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672A11

2022.02.011295

20 de 20

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>



SESCAP202308468

SIGA



**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>SES-PRO-2022/39675 - PGE.Net 2022.02.011295</b>
<b>Interessado(a)</b>	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
<b>Assunto:</b>	Licitações - Edital

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1437/SGAC/PGE/2023 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Marcos Yuri de Alcantara Saboia, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 15 de junho de 2023.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/39675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 672BAC

2022.02.011295

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>



SESCAP202308468



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls \_\_\_\_\_

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

## DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.011295, com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Marcos Yuri de Alcantara Saboia, devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro dos Santos, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 15 de junho de 2023.

**Lívia Lorena Mendes de Oliveira**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/39675 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 67323A

2022.02.011295  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJJUR - 16/06/2023 às 09:17:14.  
Documento Nº: 9521375-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9521375-9231>



SESCAP202308468

**SIGA**



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SES  
Secretaria  
de Estado  
de Saúde



Governo de  
Mato  
Grosso

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2022/39675

Pregão Eletrônico nº 024/2023

**Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PSIQUIATRIA POR MEIO DE PROFISSIONAIS TECNICAMENTE QUALIFICADOS PARA ATENDER ÀS UNIDADES ESPECIALIZADAS/SES”.**

**Assunto:** Recurso Administrativo da empresa: ROMA MEDICAL CARE LTDA. – CNPJ nº 42.461.837/0001-88.

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

A documentação apresentada pela recorrida atendeu às exigências do instrumento convocatório, estando de acordo com os requisitos.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 024/2023, bem como não há embasamento robusto, passível de anulação das decisões tomadas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993<sup>1</sup> e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002<sup>2</sup>, **acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a HABILITAÇÃO DA empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 024/2023.**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 19 de junho de 2023.

**Gilberto Gomes de Figueiredo**  
**Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso**  
*(assinado digitalmente)*

<sup>1</sup> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



SESDIC202347494